



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	963/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 025/17/Fitha
OBJETO:	Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km , no município de Jaru/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Ex-Diretor geral do DER e Ex-Presidente do Fitha/RO.
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP.

2. O objeto trata da complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km , no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

¹ Conforme valor medido até a 7ª medição (pag. 3993; ID 894658; aba “Arquivos Eletrônicos”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

4. Observa-se que, na instrução inicial (pag. 3979-3995; ID 894658; aba “Arquivos Eletrônicos”), restou consignado como proposta de encaminhamento, que fosse determinado ao presidente do Fitha, o seguinte: promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro aditivo; promover o estorno do valor de R\$ 1.233,36 da 7ª medição, referente a serviços com sobrepreço; encaminhar ao Tribunal as providências adotadas quanto às sanções contratuais aplicadas; encaminhar a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados; encaminhar a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual, pela não reparação de defeitos construtivos; apresentar carta fiança com prazo de validade em vigência; e, encaminhar o comprovante de pagamento do ISS referente à 6ª medição, bem como, relatório fotográfico da 7ª medição.
5. Após, verifica-se nos autos a decisão DM 0102/2020-GCESS (pag. 3998-4001; ID 896231; aba “Arquivos Eletrônicos”), na qual o relator, corroborando com a unidade instrutiva, determinou a notificação do presidente do Fitha, para encaminhamento das informações e documentos referidos no relatório técnico inicial (ID 894658).
6. Após as notificações de estilo, nota-se certidão (pag. 4013; ID 915597; aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que Erasmo Meireles e Sá, apresentou manifestação tempestivamente.
7. É o relato sucinto.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Como dito, o responsável Erasmo Meireles e Sá, presidente do Fitha, apresentou manifestação através do protocolo n. 4230/20 (pag. 2-9; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).
9. Desta feita, passa-se ao exame das questões suscitadas na instrução inicial, bem como, na decisão DM 0102/2020-GCESS.

3.1. Da determinação exposta na alínea “a”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

10. A citada determinação trata de *“promover a readequação nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora que foi de 11,103% sobre o preço de referência da administração”*.
11. Com relação ao exposto acima, em sua manifestação, o defendente relata que a 3ª residência regional informou que os preços foram corrigidos de acordo com a solicitação do Tribunal de Contas, e o novo demonstrativo físico-financeiro segue em anexo, conforme adendo de medição – demonstrativo físico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. Em análise, verifica-se em anexo, despacho DER-SEATEC (pag. 30-32; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), que realizou a correção dos itens novos que foram aditivados, apresentando os quadros com os cálculos realizados.
13. Ainda, no mencionado despacho, consta informação de que até a 6ª medição os itens novos não foram medidos, sendo lançados somente na 7ª medição, apenas os itens 2.4 – “compactação de aterros a 100% proctor normal” e 3.16 – “pintura de acabamento - FOG”, e que esta última medição não foi paga ainda.
14. Nota-se também na documentação encaminhada, o demonstrativo físico-financeiro do aditivo revisado (pag. 60-61; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), com a correção dos itens aditivados conforme relatado pelo defendente, assim como, planilha alusiva à 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).
15. Desta feita, tendo em vista as providências tomadas, considera-se atendida a presente determinação.

3.2. Da determinação exposta na alínea “b”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

16. A presente determinação trata de *“promover o estorno de R\$ 1.233,36 (...) no valor total da 7ª medição, importância esta referente ao desconto de 11,103% que deveria ter incidido sobre os serviços aditivados; ou, comprovar que sobre os serviços medidos na 7ª medição já está sendo considerado o desconto de 11,103% ofertado na proposta vencedora”*.
17. No tocante ao citado acima, o justificante expõe que a nova planilha de 7ª medição foi elaborada com novos preços como orientou o Tribunal de Contas, demonstrando a comprovação através do adendo de medição em anexo.
18. Em análise, como citado na análise do tópico anterior deste relatório, nota-se na documentação encaminhada, o demonstrativo físico-financeiro do aditivo revisado (pag. 60-61; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), com a correção dos itens aditivados conforme relatado pelo defendente, assim como, planilha alusiva a 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).
19. Consta também, em despacho da gerência de contratos e fiscalização do DER (pag. 12-13; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), de 19/06/2020, a informação de que a 7ª medição da obra em tela, não foi paga, assim, não há que se falar em estorno.
20. Desta feita, tendo em vista a documentação encaminhada, considera-se atendida a presente determinação.

3.3. Da determinação exposta na alínea “c”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

21. Esta determinação se refere a *“encaminhar informações e documentos probantes quanto às medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

sanções a serem aplicadas à contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro”.

22. Com relação ao exposto, o defendente aduz que em 30/04/2020, foi exarada a notificação n. 12/2020/DER-PROJUR ao representante legal da empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP, para que providenciasse as correções dos defeitos reportados pela fiscalização, conforme apontado no memorando n. 96/2020/DER-3RR.

23. Comenta que a notificação foi encaminhada digitalmente via e-mail, por intermédio do ofício n. 2742/2020/DER-PROJUR, e ainda, que o referido ofício foi remetido também, via carta com aviso de recebimento, restando infrutífera a diligência.

24. Cita ainda, que em 02/07/2020, foi publicado edital de notificação extrajudicial na edição n. 127 do diário oficial do Estado de Rondônia, para que a empresa providenciasse as correções dos defeitos apontados.

25. Em análise, em que pesem os argumentos apresentados pelo defendente, verifica-se que a presente determinação se refere às questões relacionadas ao não cumprimento do cronograma por parte da contratada, e não especificamente dos defeitos construtivos apontados pela equipe de fiscalização.

26. Com relação a este ponto, o relatório inicial elaborado pela unidade instrutiva desta Corte de Contas, reportou o seguinte:

60. Prazo de execução de 390 dias (270 dias contrato inicial, acrescido de 120 dias do 2º aditivo), até a 7ª medição foram medidos serviços no percentual de 32,40% do valor contratado. Observa-se que no cronograma físico financeiro ajustado pela contratada, em maio de 2018, pág. 3579, ID 861793, o percentual de execução em 243 dias é de 59,74% (cinquenta e nove, virgula setenta e quatro por cento), verificando, assim, o atraso na execução da obra.

61. Pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma físico financeiro, a contratada está passível da multa prevista na alínea “a” da décima quinta cláusula contratual.

62. Considerando não constar nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pela inobservância ao cronograma revisado, sugere-se que a administração encaminhe a esta Corte as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais pelo atraso na execução e inobservância do cronograma físico financeiro.

27. Todavia, observa-se que Erasmo Meireles e Sá, foi exonerado do cargo de diretor geral do DER, na data de 21/05/2020, conforme publicação do diário oficial, apresentada pelo justificante (pag. 117; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).

28. Nota-se que o ofício n. 254/2020/D2ªC-SPJ (pag. 4006-4007; ID 900788; aba “Arquivos Eletrônicos”), que notificou o responsável acima, para atendimento da decisão DM 0102/2020-GCESS, foi recebido em 16/06/2020, portanto, o justificante já não era mais o representante da aludida autarquia.

29. Assim, tendo em vista que Erasmo Meireles e Sá, quando de sua notificação, não mais representava o DER/RO, não detinha mais competência para expedir, por exemplo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

notificação à contratada pelo descumprimento do cronograma, para atendimento da presente determinação.

30. Desta forma, sugere-se então, determinar ao atual diretor geral do DER/RO, que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas pela administração e/ou justificativas quanto às sanções a serem aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, conforme relatado em instrução inicial (ID 894658).

3.4. Da determinação exposta na alínea “d”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

31. A presente determinação se refere a *“encaminhar a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando o valor do dano atualizado até mês de junho de 2020, ou comprovar que a empresa contratada promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos”*.

32. Com relação a este ponto, o justificante comenta que a 3ª residência regional de Ouro Preto do Oeste, averiguou que a empresa não recuperou os trechos questionados, conforme memorando n. 345.

33. Em análise, consta anexo à documentação, o referido memorando n. 345/2020/DER-3RR (pag. 57-58; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), da equipe de fiscalização da obra em tela.

34. No memorando citado, a fiscalização relata que a empresa não recuperou os trechos que apresentaram defeitos construtivos, e que realizaram novo cadastro, totalizando uma área de 235,30 m² de pavimento que necessita de correção (pag. 65; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).

35. Nota-se também, que em despacho da gerência de contratos e fiscalização do DER (pag. 83-86; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), consta a informação de que a gerência de orçamento, considerando a lista de defeitos mencionada, chegou ao valor de R\$ 5.421,70.

36. Desta feita, tendo em vista a documentação encaminhada, considera-se atendida a presente determinação.

37. Em tempo, sugere-se que seja alertado ao gestor do DER/RO que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como, outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.5. Da determinação exposta na alínea “e”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

38. A determinação em tela se refere a *“comprovar, caso os serviços de reparo construtivos não tenham sido executados pela contratada, a aplicação da multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual”*.

39. No que tange ao exposto acima, o defendente aduz que a empresa contratada restou silente acerca das notificações n. 7/2020/DER-FISCRODU e n. 12/2020/DER-PROJUR.

40. Cita que diante disso, o DER/RO procedeu com a publicação do edital de notificação extrajudicial na edição n. 127 do diário oficial do Estado, em virtude da impossibilidade de notificação pessoal e postal dos representantes legais, para que a empresa providenciasse as correções dos defeitos reportados pela fiscalização, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula décima quinta, alínea “F”.

41. Relata que pelo referido edital, assinado pelo novo presidente do Fitha, Elias Rezende de Oliveira, a empresa contratada possuía cinco dias úteis, para apresentar justificativas/defesa.

42. Em análise, nos documentos anexos, verificam-se notificações direcionadas à contratada, bem como, o edital de notificação extrajudicial, nos termos mencionados pelo defendente (pag. 20, 70, 81 e 82; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).

43. Assim, considerando que foram tomadas providências no sentido de notificar a empresa para que a mesma efetuasse as correções dos defeitos construtivos apontados pela fiscalização, inclusive com publicação de edital de notificação extrajudicial, como citado;

44. Considerando, como exposto na citada notificação extrajudicial, a necessidade de ofertar prazo à contratada para que, querendo, apresente suas razões de justificativas, para apreciação por parte do referido órgão, tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

45. Diante de todo o ocorrido, entende-se, pelo momento, atendida a presente determinação.

46. Ainda, sugere-se orientar a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que foram tomadas, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes.

3.6. Da determinação exposta na alínea “f”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

47. A presente determinação se refere a *“apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018”*.

48. Com relação ao acima exposto, o defendente relata que em 13/07/2020 foi exarado o despacho DER-FISCRODU, oriundo da gerência de contratos e fiscalização, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

encaminhado à procuradoria autárquica do DER/RO e à gerência de controle interno, no qual, a gerente de fiscalização esclarece não ter expertise para apresentar manifestação com relação a este ponto, solicitando que a PROJUR e o controle interno, esclareçam este apontamento.

49. Em análise, nos documentos anexos, verifica-se o parecer n. 141/2019/CONT/PROJUR/DER-RO, da procuradoria jurídica do DER/RO, que após análise dos autos, conclui pela rescisão contratual (pag. 14-19; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”).

50. Nota-se que o citado parecer foi acolhido pelo diretor geral adjunto do DER/RO à época, conforme se verifica na parte final do aludido parecer.

51. Observa-se também, que o contrato foi celebrado em 23/05/2017, com prazo inicial de 270 dias, e ainda, conforme relatório inicial, houve um aditivo de prazo de 120 dias, totalizando 390 dias.

52. Assim, o que se nota é que o prazo contratual expirou em 17/06/2018, uma vez que não se vislumbra nos autos novos aditivos de prazo que tenham sido realizados.

53. Desta forma, considerando o parecer jurídico que concluiu pela rescisão contratual, com acolhimento pelo diretor geral adjunto do DER/RO como citado acima;

54. Considerando que a vigência contratual se encontra expirada desde 17/06/2018, não se vislumbrando nos autos a realização de novos aditivos de prazo;

55. Entende-se que a presente determinação deve ser afastada, tendo em vista que a apresentação de carta fiança com validade em vigência, não é proveitosa neste momento, uma vez que o próprio contrato já teve sua vigência expirada, bem como, a decisão pela rescisão contratual, como mencionado.

3.7. Da determinação exposta na alínea “g”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS.

56. A presente determinação se refere a “*encaminhar o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição*”.

57. No que tange a esta determinação, o defendente cita que o comprovante de pagamento da 6ª medição segue em anexo.

58. Quanto ao relatório fotográfico da 7ª medição, comenta que este não foi apresentado pelo setor de fiscalização, mas sim, um memorial através do memorando n. 075/19/3ªRR-setor de engenharia, com as especificações dos serviços medidos.

59. Em análise, nota-se em despacho emitido pela gerência de contratos e fiscalização do DER/RO (pag. 83-86; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), que ao verificar os autos, não encontraram o recibo alusivo ao pagamento de ISS referente a 6ª medição.

60. Contudo, observa-se que o DER/RO emitiu a notificação n. 7/2020/DER-FISCRODU (pag. 24; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), à contratada, para encaminhamento ao órgão do comprovante de recolhimento do ISS alusivo a 6ª medição, sob pena de sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

61. Ainda, consta em anexo o mencionado memorando n. 075/19/3ªRR-Setor de Engenharia (pag. 108-110; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), com o detalhamento dos serviços medidos na 7ª medição, como explanado pelo defendente.
62. Assim, considerando que o DER/RO tomou providências no sentido de notificar a empresa contratada com relação ao recolhimento de ISS alusivo a 6ª medição;
63. Considerando que o memorando n. 075/19/3ªRR-Setor de Engenharia apresenta o detalhamento dos serviços medidos na 7ª medição, os quais poderão, futuramente, vir a ser objeto de fiscalização caso sejam selecionados pela programação a ser feita pela Secretaria Geral de Controle Externo;
64. Entende-se, pelo momento, atendida a presente determinação.

4. CONCLUSÃO

65. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP, observando a instrução inicial, verifica-se o atendimento parcial da decisão DM 0102/2020-GCESS , devendo se observar a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar ao atual diretor geral do DER/RO, que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas pela administração e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, conforme relatado em instrução inicial (ID 894658), consoante o exposto no subitem 3.3 desta análise;

II – Alertar o gestor do DER/RO para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62-64; ID 914377; aba “Juntados/Apensados”), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

III – Orientar a administração do DER/RO, para que junte aos autos do processo administrativo da obra em epígrafe, toda documentação relativa às multas que vierem a ser aplicadas à contratada, ou medidas judiciais que foram tomadas, primando pela transparência aos atos praticados, e ficando acessível a qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

tempo, para aferição por parte dos órgãos competentes, conforme exposto no subitem 3.5 deste relatório;

IV – Afastar a determinação contida na alínea “f”, do parágrafo 11 da decisão DM 0102/2020-GCESS, conforme exposto no subitem 3.6 deste relatório.

V – Com a vinda das novas informações a serem prestadas pelo jurisdicionado, que os autos retornem a essa unidade para a instrução conclusiva em relação ao atendimento da decisão monocrática precedente.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 19 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 19 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO